ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

PROJETO DE LEI Nº 023/99

APROVADA
DISCUSSÃO
16 AGO 1999
Augusto Velloso de Assis
Diretor Administrativo
Mat. 001

EMENTA: Estabelece mecanismos de divulgação das receitas do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVA** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte

LEI :

Art. 1º - O Poder Executivo se responsabilizará por divulgar mensalmente a relação das retenções e repasses financeiros relativos ao Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF, incluindo o resultado de aplicações financeiras.

Art.2º - A relação de dados de que trata o art.1º terá por base os registros contábeis municipais e os registros periódicos dos repasses do FUNDEF, publicados, em atendimento à Lei Federal nº 9452, de 20 de março de 1997, e comporá um quadro demonstrativo mensal, do qual deverão constar as seguintes informações discriminadas:

a. data e valor da retenção;
b. data e valor do repasse;
c. resultado mensal das aplicações financeiras;
d. totais mensais e totais acumulados no ano.

Art.3º - A divulgação do quadro demonstrativo da receita do FUNDEF se realizará através de publicação mensal, no órgão de publicação oficial do Município, até no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente, e através de afixação permanente nas escolas municipais, em local visível e de acesso a comunidade escolar.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999.

Carlos Augusto Carvalho Baltahzar
Vereador-Autor

EXPEDIENTE
Em, 11 AGO 1999

APROVADA
Segunda
DISCUSSÃO
18 AGO 1999
Augusto Velloso de Assis
Diretor Administrativo

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

PROJETO DE LEI Nº 023/99

JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos a obrigatoriedade de criação, no âmbito municipal de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social de FUNDEF, com participação representativa dos setores sociais diretamente envolvidos com educação escolar pública, como os pais de alunos, os profissionais da educação e os servidores de unidades escolares.

No entanto, a dispersão dos dados acerca dos repasses do FUNDEF dificultam seu acompanhamento por parcelas mais amplas da população e de forma mais regular.

É neste sentido que defendemos a necessidade de um mecanismo mais ágil e claro da divulgação das Receitas do FUNDEF em nosso Município. A Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997 – que obriga a divulgação sistemática por publicação, dos recursos financeiros repassados para os municípios – já representa um grande avanço nesta questão. No entanto, a publicação dos repasses, em decorrência do disposto nessa Lei, é feita em inúmeras datas no correr do mês, datas estas inespecíficas, o que obriga o acompanhamento diário do D.O. e a posterior compilação das informações, práticas esta que, sabemos, são praticamente impossíveis para a grande maioria da população.

Outra questão é que a informação publicada refere-se apenas ao montante e data de cada repasse. No caso do acompanhamento do FUNDEF, tal informação é insuficiente, sendo necessária a divulgação das informações sobre recursos municipais retidos à conta do Fundo e resultado de aplicações financeiras, a fim de que se tenha a dimensão exata dos recursos a mais disponíveis por conta da implantação do FUNDEF.

É nesse sentido que, inspirados na Lei Federal nº 9452/97, buscamos ampliar seus objetivos, garantido o acesso público à relação discriminativa dos valores relativos ao FUNDEF, facilitando o acesso a uma informação mais sistematizada e, com isto, contribuindo para a formação de uma prática social de fiscalização e acompanhamento das políticas e verbas públicas, práticas esta essencial para a construção de uma cidadania participativa plena e responsável, portanto, não cria nenhuma nova atribuição; apenas estabelece um direito social à informação de forma regular.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1999.

EXPEDIENTE
Em, 11 AGO 1999

Carlos Augusto Carvalho Baltahzar
Vereador-Autor

Município - Recursos Federais - Ciência à Câmara Municipal - LEI 9452-97

LEI 9452-97

LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997

(DOU 21.03.1997)

Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais notificarão as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º. As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

EXPEDIENTE
Em: 11 AGO 1997